

Acórdão: 17.378/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010049137-44  
Impugnante: Casa Azul Ltda.  
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho  
PTA/AI: 01.000100843-11  
Inscr. Estadual: 183.020504.00-66  
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da planilha de fls. 1063. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 1.994, apuradas mediante levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140 a 145, contra a qual o Fisco, após reformulação do crédito tributário às fls. 960 a 1031, se manifesta às fls. 1038 a 1041.

Na sessão do dia 04/04/2000, deliberou a 4ª Câmara deferir a perícia requerida pela Impugnante.

Às fls. 1055 a 1065, a Impugnante promove o recolhimento do crédito tributário que entende devido, utilizando-se dos benefícios da Anistia Fiscal prevista na Lei nº 14.062/01.

À fl. 1067 foi designada a perita, a qual apresentou o Laudo de fls.1068 a 1070. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 1074 a 1093). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1096 a 1097).

Na sessão do dia 12/08/2002, deliberou a 3ª Câmara retornar os autos ao Perito responsável para que o mesmo complemente a perícia nos termos da decisão da 4ª Câmara.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento à decisão supracitada, a Perita responsável se manifesta às fls. 1104 a 1105, pedindo a sua substituição da função, sendo designado novo perito (fl. 1106), o qual apresenta o Laudo de fls. 1119 a 1122).

Na sessão do dia 02/03/2005, deliberou a 1ª Câmara converter o julgamento em despacho interlocutório, o qual foi cumprido pela Impugnante às fls. 1130 a 1132 e apresentação dos documentos de fls. 1133 a 1870. O Perito (fl. 1872) e o Fisco (fls. 1873 a 1876) se manifestam a respeito, ratificando seus entendimentos anteriores.

Em sessão realizada em 28/09/05, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/10/05.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora) pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 960 a 1031 e, ainda, para excluir as exigências referentes a estoque desacobertado, mantendo-se as exigências referentes a entrada e saída de mercadorias desacobertadas, nos estritos valores demonstrados às fls. 156/157, considerando-se o recolhimento de fls. 1055. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

---

### **DECISÃO**

O trabalho fiscal está suportado em levantamento quantitativo de quarenta e nove mercadorias. É inegável a idoneidade desta técnica para os trabalhos fiscais. Da mesma forma, é inegável que o levantamento quantitativo é um trabalho matemático. Como a matemática é uma ciência exata, o resultado do trabalho só pode gerar um único resultado.

O Contribuinte, desde o momento inicial, quando ainda em defesa ao Termo de Ocorrência, apresenta defesa pontual. Diz de mercadoria que deveria ser incluída no Levantamento Quantitativo, vinculando a respectiva nota fiscal. O trabalho fiscal que se deu após estas manifestações do Contribuinte sempre geraram reformulação do crédito tributário, à exceção da última manifestação. Porém, a manifestação fiscal não trouxe, em qualquer de seus momentos, um só esclarecimento da razão de não aceitar este ou aquele documento.

Se há questionamento pontual, o trabalho fiscal deve permitir a aferição exata de cada qual dos lançamentos. E, infelizmente, não é o que se tem nos autos. Por mais simples que possa ser um trabalho deste porte, este trabalho não contém esta característica. Não gera a segurança e a certeza do resultado final.

O caso presente, na busca do refazimento do trabalho, ou seja, reconstituir os números que integram cada contagem, cada exclusão ou soma, faz brotar a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

insegurança do resultado final, seja pela ausência de fundamentação por parte do Fiscal Autuante, de aceitar ou não o que consta em um documento fiscal, somando-se ao fato de que não se encontram nos autos todas as notas fiscais de entrada, as notas fiscais de saída do período, o esclarecimento de como se formou o estoque inicial ou de como se deu a formação do estoque final, pelo desordenamento das notas fiscais dos autos – em grande volume e sem uma ordem cronológica ou numérica –, e pela absoluta ausência de esclarecimento da prova pericial.

Primeiramente, depara-se com uma dificuldade: as notas fiscais, de entrada e de saída do período, que se encontram nos autos, não estão nem em ordem numérica e nem ordem cronológica. Nem mesmo todas encontram-se no feito. São elas inúmeras, além do que somente vieram pelo Contribuinte. O Fiscal Autuante resumiu-se à apresentação dos quadros do Levantamento Quantitativo. No pouco que este feito pode ser apreciado, em termos de prova, esta veio pelo Contribuinte.

Em segundo, o Fiscal Autuante não trouxe aos autos informações mínimas de necessário esclarecimento para se compreender o feito. Jamais esclareceu uma só inclusão ou exclusão ao longo das reformulações. Apenas dizia das não aceitas, por já incluídas no feito fiscal. Nem mesmo esclareceu como formou o estoque inicial, que, para ser compreendido, há que se fazer junções de mercadorias do Livro Registro de Inventário.

Em terceiro, a Câmara de Julgamento, percebendo as dificuldades para a aferição dos dados quantitativos do trabalho e a insegurança quanto aos resultados finais apurados pelo Fiscal Autuante, determinou a realização de prova pericial. Porém, a perícia nada trouxe aos autos que fizesse gerar a certeza do lançamento de cada dado no levantamento quantitativo.

Em quarto, o trabalho foi realizado a mais de 10 anos e, portanto, dúvidas pairam quanto ao universo de mercadorias existentes no estabelecimento ao tempo do estoque inicial, ao tempo do estoque final e que deram entrada e saída ao longo do período objeto da acusação fiscal. Somente o universo das notas fiscais do período é que permitiria uma visão daquele passado já distante.

Além do mais, os dados lançados nas notas fiscais, àquele tempo, de preenchimento manual, podem conter variações de nomenclatura de um mesmo produto. Ou saídas podem ter ocorrido com peças de um conjunto desfeito.

Em síntese, todo o acima exposto faz gerar as dúvidas quanto ao resultado do trabalho fiscal.

### DA PERÍCIA

Às fls. 1045, a Câmara de Julgamento, constatando a dificuldade de proceder a verificações no levantamento quantitativo fiscal e de julgar este feito, determinou a realização de prova pericial, ainda no ano de 2000. No entanto, não houve o atendimento do questionamento inerente ao levantamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A afirmação de que o levantamento quantitativo se encontra correto desfaz ante percepções como se demonstrará, por amostragem, no item II abaixo.

O próprio Fisco manifesta-se pela complementação da perícia, às fls. 1097.

Diante de ineficácia da perícia, que, pode se concluir, não foi realizada, a Câmara retornou o feito ao perito designado. No entanto, o retorno não surtiu o efeito esperado, pois não fez gerar a aferição dos dados lançados no levantamento quantitativo.

### II - INSEGURANÇA DO RESULTADO DO TRABALHO FISCAL

A um simples exemplo, é possível afirmar a insegurança para ratificar o trabalho fiscal ou mesmo para apenas adequá-lo. Tudo o que abaixo é apresentado, é apenas por amostragem de mercadoria e não implica simplesmente subtrair ou somar ao levantamento quantitativo fiscal, pois não há como verificar, pela prova documental dos autos ou pena ineficácia da prova pericial, os lançamentos fiscais.

#### II.1. CONJUNTO DE BANHEIRO – ITEM 1 DO LQ

A primeira das mercadorias constante do levantamento quantitativo é o conjunto de banheiro. No levantamento quantitativo, está assim descrito (fls. 12 e 17): CONJ. BAN. Consiste em conjunto de banheiro composto por lavatório, coluna e vaso. Na contagem de estoque, pode-se presumir que foram considerados apenas os conjuntos ICASA e LOGASA, pela soma dos estoques do Livro Registro de Inventário. Mas, quando o fisco descreve o que consiste o conjunto de banheiro que está sendo objeto do levantamento quantitativo, não especifica marca. Surgem, então, perguntas que os autos não são capazes de responder: quando da contagem física, não havia conjuntos de banheiro de outras marcas? Ao longo do período fiscalizado, outras marcas de conjunto de banheiro não deram entrada ou saída? Um ou outra implica em alteração das saídas ou das entradas desacobertadas.

Vê-se nos autos que outros conjuntos de banheiro, além do ICASA e do LOGASA existiam. Às fls. 405, está a Nota Fiscal 252883, que diz da saída de um conjunto Herver, e, às fls. 404, Nota Fiscal 253044, diz de outro conjunto sem marca. O fisco não considerou ambos. Não há explicação fiscal nos autos para a não aceitação de tal apontamento, que se deu pelo Contribuinte.

O estoque inicial considerado pelo fisco, quanto a conjunto de banheiro foi de 88. Este número corresponde exatamente ao total do que há no LRI. Posteriormente, o Fiscal altera tal número, sem qualquer explicação.

Fls.	Produto	Qde.
160	Conjunto Icasa Diamantina	6
	Conjunto Logasa Ápia	3

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

	Conjunto Hervy Colonial	1
163	Conjunto Icasa a cores	62
	Conjunto Hervy Tabaco completo, sem bidê	1
	Conjunto Logasa bege	15
TOTAL		88

Pelo que se vê, ao mínimo, o Fiscal Autuante deveria ter considerado as notas fiscais reclamadas pelo Contribuinte acima apontadas. Se não as admitiu, deveria ter esclarecido quando de sua manifestação.

De se esclarecer que esta não consiste na única correção que o trabalho fiscal merece receber, mas em uma constatação. Como já afirmado, pela ausência do resultado da prova pericial, pela ausência das notas fiscais do período, pela ausência de fundamento do Fiscal Autuante para as modificações quantitativas e inadmissões de pleitos do Contribuinte formulados nestes autos, não há como verificar a correção integral do trabalho fiscal.

**II.2 LAVATÓRIOS BRANCOS – ITEM 3 DO LQ**

Outro exemplo, nos mesmos termos do anterior, se dá quanto aos lavatórios brancos. O Contribuinte questionou a não inclusão da Nota Fiscal 247505 (fls. 420) no levantamento quantitativo. O Fiscal não admitiu tal inclusão.

Nem mesmo confiável se apresenta o estoque inicial adotado pelo Fiscal Autuante quanto a esta mercadoria, ou seja, uma unidade. Do Livro Registro de Inventário, há lavatórios contados de forma global, incluindo brancos e coloridos. Como o Fiscal Autuante os separou para obter o número inicial? Por que outros lavatórios brancos inventariados não foram considerados para o estoque inicial? O levantamento quantitativo considerou quais lavatórios? Onde estão as notas fiscais para se verificar os lançamentos do levantamento desta mercadoria?

Fls	Produto	Qde.
60	Lavatório pequeno ICASA <u>branco</u>	1
163	Lavatório Horatório <u>branco</u> e cores	9
	Lavatório <u>branco</u> Celite grande	2
	Lavatório <u>branco</u> Icasa Grande	17
TOTAL		29

**II.3 – TANQUE – ITEM 9 DO LQ**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal como as mercadorias acima, por qual razão o Fiscal Autuante não considerou as Notas Fiscais 149433 (fls. 431), 247545 (fls. 432) e 247439 (fls. 432)?

### II.4 – PIA – ITEM 10 DO LQ

Indagações também surgem. Apenas considerou o Fiscal Autuante pias em determinadas metragens? Quais metragens? Considerou em todos materiais? Se não, em quais materiais? Foram considerados os tanques ovais? Se foram, há notas fiscais a considerar como a 251934. Por que o Fiscal Autuante não considerou as pias de marca Helpho? E a pia constante da Nota Fiscal 251713, de fls. 435? E da Nota Fiscal 150906 (fls. 436), da Nota Fiscal 252914 (fls. 444), da Nota Fiscal 253904, 253416, 148994 (fls. 467), 251164, 150461, 247007, 247045, 247289, 247045 e 149354? E outras tantas onde paira a dúvida, pela ausência de clareza do universo de mercadoria que é englobado no levantamento deste item?

### II.5 – PORTA DE FERRO – ITEM 12 DO LQ

Por qual razão o Fiscal Autuante não considerou a Nota Fiscal 149190, de fls. 489? E a Nota Fiscal 151259 (fls. 499), Nota Fiscal 151437 (fls. 501) e Nota Fiscal 150843 (fls. 495)? Por qual razão não considerou as saídas de portas metálicas, se o ferro é um metal? Não teria sido uma nomenclatura diversa, porém a mesma mercadoria?

### II.6 – ESCADA PINTOR – ITEM 16 DO LQ

Verificando o Livro Registro de Inventário, a escada de pintor pode ser dupla, com 10, 12 ou 14 degraus, ou simples, com 6, 8, 10, 12 e 14 degraus. Doméstica, com 5 e 6 degraus. A escada de pintor foi objeto do levantamento quantitativo, item 16, e a escada doméstica, ao item 17.

O Fiscal Autuante não considerou a escada descrita na nota fiscal 248481, que diz da saída de uma escada doméstica de oito degraus. No levantamento quantitativo fiscal, escada doméstica somente há com 5 e 6 degraus. Não terá sido um engano na emissão da nota fiscal e esta escada não será de pintor?

Por qual razão o Fiscal Autuante não considerou as Notas Fiscais 248481, de fls. 506, e 150944, de fls. 529.

### II.7 – ESCADA DOMÉSTICA

Por qual razão o Fiscal Autuante não considerou as Notas Fiscais 251023, 251132, 251424, 252162, 252269, 252284, 252292, 252663 e 252912?

## III - A BUSCA DA CÂMARA DE JULGAMENTO PELA VERDADE MATERIAL

Diante das muitas dificuldades que o feito apresentava e da ineficácia da prova pericial, já relatadas acima, a Câmara de Julgamento, ao permitir a juntada aos autos dos documentos pela Autuada (fls. 1135 a 1870), buscou ainda a manifestação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, através da qual haveria a possibilidade de se checar os dados do levantamento quantitativo.

Novamente, o resultado da manifestação fiscal nada soma ao feito em termos de esclarecimento (fls. 1873/1876). O Fiscal signatário da manifestação, que não é o autuante, afirma que as notas fiscais apresentadas já teriam sido em tempos anteriores juntadas aos autos e que estas nada trariam de novo ao feito. Com todo o respeito, foi exatamente pela existência destas notas fiscais nos autos que, por amostragem, constatou o que está exposto ao item II retro.

Esforço da Câmara houve no sentido de sanear o feito e resultar na exigência somente do que efetivamente era devido. No entanto, as determinações não geraram o resultado esperado, sequer uma reanálise dos dados constantes do levantamento quantitativo.

### IV. O PAGAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE

Até onde o Contribuinte entendeu devido o crédito tributário, efetuou ele o pagamento. E este pagamento é convalidado, pois ninguém melhor que ele próprio para conhecer a realidade fática e documental do período autuado e verificar onde efetivamente a ação fiscal guarda coerência.

No entanto, o mesmo não se pode dizer da parte remanescente do crédito fiscal.

A prova pericial não trouxe a revisão do levantamento quantitativo. Os dados lançados no levantamento não permitem aferição, pelo que consta dos autos. O Fiscal Autuante não foi claro o suficiente para fazer compreender o levantamento realizado por ele mesmo. Jamais esclareceu uma admissão ou inadmissão aos pleitos do Contribuinte. O pouco que se pode verificar de documento fiscal dos autos, como acima se apresenta por amostragem, não permite concluir pela certeza da acusação. Por todas estas razões, pelo fato de o trabalho fiscal faz exalar forte dúvida que não tem como ser sanada, o lançamento não se sustenta. Dúvidas pairam abertas e a situação fática passada não se apresenta sustentada em prova total, mas apenas parcial, já que dos autos apenas se tem parte dos documentos fiscais.

Assim, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN, é o lançamento remanescente julgado improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 28/09/05, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da planilha de fl. 1063. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Juliana Diniz Quirino (Revisora), que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 960 a 1031 e, ainda, para excluir as exigências referentes a estoque desacobertado, mantendo-se as exigências referentes a entrada e saída de mercadorias desacobertadas, nos estritos valores demonstrados às fls. 156/157, considerando-se o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

recolhimento de fls. 1055. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º do artigo 137.

**Sala das Sessões, 16/11/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*FMBS/EJ*

CC/MG

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão: 17.378/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010049137-44  
Impugnante: Casa Azul Ltda  
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho  
PTA/AI: 01.000100843-11  
Inscr. Estadual: 183.020504.0066  
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os fundamentos deste voto seguem a mesma linha conduzida pelos esclarecimentos trazidos no Acórdão, ou seja, o trabalho apresenta algumas imperfeições que o prejudicam.

Por outro lado, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, ao longo do desenvolvimento do processo, apresentam-se extremamente contraditórios.

A busca da verdade material fica, desta forma, prejudicada, em parte, em razão da impossibilidade de realização de perícia, tendo em vista a falta de instrumentalidade para tal.

Nesse sentido, a análise inicial pelas partes, Fisco e Contribuinte, quando ambas estavam com informações frescas e ainda existiam instrumentos confiáveis para apreciação do lançamento, deve ser prestigiada, desconsiderando-se as idas e vindas posteriores que nada trouxeram de contribuição para solução do contencioso.

Nesse sentido, reiterando-se a consideração da busca da verdade real do justo lançamento, verifica-se que o Contribuinte reconheceu o ilícito tributário às fls. 156/157, reconhecimento esse que deve prevalecer como medida de justiça, pegando carona, com a vênia devida, na máxima *in dúbio pro reo*, remanescendo o lançamento nos estritos valores demonstrados pelo Contribuinte às fls. citadas.

**Sala das Sessões, 16/11/05.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Conselheiro**